

 **TIMBRE**
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE-RS E, DE OUTRO, O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, doravante denominada **CMPA**, com sede na Avenida Loureiro da Silva, 255 - CEP: 90013-901 e CNPJ: 89.522.437/0001-07, neste ato representada pelo seu Presidente, o Sr **VEREADOR MAURO PINHEIRO**, CPF ____, e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominado **TRE-RS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.885.797/0001-75, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 730, Edifício Assis Brasil, Porto Alegre - RS, neste ato representado por sua presidente, Sra. Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, CPF ____, tendo a **ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL MINISTRO PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO**, doravante denominada **EJERS**, na qualidade de órgão executor de ações educativas, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. **JORGE LUÍS DALL'AGNOL** e, de outro lado, a **CMPA**, por intermédio da **ESCOLA DO LEGISLATIVO JULIETA BATTISTIOLI**, neste ato representada por sua presidente, vereadora **LOURDES SPRENGER**. resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT)** mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETIVO

O presente ACT tem por finalidades:

- I- estabelecer a integração entre o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, objetivando propiciar às suas Escolas o intercâmbio de cursos e palestras que por estas sejam oferecidos;
- II- promover a capacitação e o intercâmbio de conhecimentos entre a **EJERS** e a **ELJB**;
- III- estimular a produção, captação e disseminação de informações, de forma a democratizar o acesso às informações necessárias ao desempenho das atividades dos servidores de ambas as instituições;
- IV- estimular e promover a participação cidadã nos processos eleitorais;

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES

I – A **CMPA** e a **EJERS** comprometem-se:

- a) a divulgar o presente Acordo e seus objetivos entre seus servidores;
- b) a divulgar entre seus servidores os cursos que eventualmente sejam oferecidos através deste ACT.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO SIGILO

I – Os partícipes obrigam-se a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações confidenciais trocadas ou geradas na vigência deste acordo de cooperação, não podendo delas dar conhecimento a terceiros, seja direta ou indiretamente, ressalvada a incidência da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

CLÁUSULA QUARTA - DA PRIVACIDADE DE DADOS

I - As ACORDANTES responsabilizam-se a observar, de forma integral, a política de tratamento e privacidade de dados pessoais constante na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

II - Ambas entidades se comprometem em garantir sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos e especificações que lhe sejam confiadas ou que venham a ter acesso em razão do presente instrumento, bem como a não divulgá-los a qualquer pessoa alheia ao ACORDO de que trata o presente instrumento, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

I - O presente Termo de Acordo é firmado para vigorar a contar a partir da data de assinatura, pelo prazo de 60 sessenta meses, podendo ser prorrogado por igual período ou por novo prazo acordado entre os partícipes;

II - Ainda, o presente instrumento poderá, a qualquer tempo, ser modificado por aditivo ou rescindido por uma ou ambas as partes, mediante manifestação por escrito, perfectibilizando-se os efeitos desta no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, respeitadas os cursos em andamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

I - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Acordo ou de sua interpretação. E, por estarem assim ajustadas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - O presente Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, nem transfere qualquer ônus aos envolvidos;

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

I – O presente acordo será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ficará disponível no sítio eletrônico oficial do TRE-RS.

Porto Alegre, 19 de abril de 2024.

DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MAURO PINHEIRO
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **Jonatas Oliveira da Costa, Técnico Judiciário**, em 19/04/2024, às 10:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



QRCode
Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1816949** e o código CRC **989C0C61**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8456

PLANO DE TRABALHO

Câmara Municipal de Porto Alegre | Escola do Legislativo Julieta Battistioli

1. Descrição do objeto

Estabelecer o Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS e a Câmara Municipal de Porto Alegre - CMPA, com o objetivo de cooperação para promover a capacitação e o intercâmbio de conhecimentos entre as escolas, visando a produção, captação e disseminação de informações, de forma a democratizar o acesso às informações necessárias e promover a participação cidadã nos processos eleitorais.

2. JUSTIFICATIVA

A Escola do Legislativo Julieta Battistioli – ELJB e a Escola Judiciária Eleitoral Ministro Paulo Brossard de Souza Pinto - EJERS possuem objetivos comuns de formação. Por um lado, a EJERS oferece cursos e palestras de interesse do poder legislativo e tem como objetivo a qualificação do exercício profissional dos servidores públicos.

Por outro lado, a ELJB possui demandas advindas do Plano de Gestão da Casa que incluem qualificar o quadro de servidores e fortalecer a imagem institucional via convênios e parcerias.

3. METAS A SEREM ATINGIDAS

- a) Aprovação e assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre os partícipes;
- b) Disponibilização eventuais de informações entre os partícipes, preferencialmente por meio eletrônico, quando da realização de ações educacionais conjuntas, observadas as limitações técnicas e legais.

4. FASES E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

- a) Formalização para criação do Acordo de Cooperação Técnica, discutir as ações que poderão ser firmadas após a celebração do Acordo de Cooperação Técnica;
- b) Análise do Acordo de Cooperação Técnica;
- c) Anuência, ou eventuais sugestões de alteração aos termos da Minuta e do Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação Técnica;
- d) Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho;
- e) Oferta da ação educacional para o público-alvo.

5. PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo não implica transferência de recursos financeiros, determinando-se que o ônus decorrente de ações específicas, desenvolvidas em razão do instrumento, é de responsabilidade dos respectivos partícipes.

6. RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

- a) Cumprimento pleno do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho;
- b) Divulgação de cursos e palestras.

7. VALIDADE DO PLANO DE TRABALHO

Este Plano de Trabalho terá validade durante toda a vigência do Acordo de Cooperação Técnica, de comum acordo entre os partícipes.

8. APROVAÇÃO PELOS PARTÍCIPES

APROVADO, após análise técnica e jurídica.

Porto Alegre, 23 de abril de 2024.

Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak
Presidente do TRE/RS

Mauro Roberto Pinheiro
Presidente da CMPA

DESPACHO - EL

À DG:

Encaminho a minuta(0734822) de Acordo de Cooperação Técnica entre a CMPA e o TRE-RS, com o respectivo plano de trabalho(0734825). Para tratativas da assinatura.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Henrique de Oliveira Lobato, Assistente Legislativo**, em 23/04/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0734826** e o código CRC **E0FE7E0D**.

DESPACHO - DG

À Diretoria de Patrimônio e Finanças:

Preliminarmente, para instruir a solicitação de formalização de Termo de Cooperação Técnica entre a Câmara e o TRE/RS, conforme Plano de Trabalho (0734825) e minuta do termo (0734822) apresentados.



Documento assinado eletronicamente por **Luan Manenti Rangel, Assessor de Gabinete da Direção-Geral**, em 23/04/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0734864** e o código CRC **28BD4CE4**.

DESPACHO - DPF

Ao Serviço de Planejamento e Acompanhamento de Contratações,

Levando em consideração a demanda apresentada (0734822 e 0734825), encaminho de ordem para instruir a presente proposta de acordo de cooperação técnica.



Documento assinado eletronicamente por **Camila de Moura Pereira, Assistente Legislativo**, em 23/04/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0734879** e o código CRC **F9D5E9C7**.

DESPACHO - SPAC

À DPF,

Com base no posicionamento da Procuradoria 0716608, visto ser a mesma tipologia, adotamos este parecer como referência.

Primeiramente, já consta minuta de cooperação técnica que não envolve recursos financeiros, conforme processo paradigma. Dessa forma, sobre o ETP, pela leitura, depreende-se que pode ser substituído pelo plano de trabalho, visto que materializa o planejamento.

Visto que os documentos de plano de trabalho são muito similares, crê-se que da mesma forma foram minimamente contemplados (i) aspectos gerais da contratação; (ii) justificativas quanto ao prazo (lembrando que o prazo não pode ser indeterminado e deve estar vinculado à consecução do projeto); (iii) justificativa quanto ao projeto e aos interesses comuns dos partícipes; (iv) justificativa quanto ao eventual repasse de recursos e ressarcimento de despesas; e (v) justificativa de que o projeto se consubstanciará em resultados comuns a serem auferidos por todos os partícipes.

A interessada trata-se do Tribunal Regional Eleitoral, órgão dotado de imunidade, motivo pelo qual sugiro a dispensa das certidões.

Resta assim a análise jurídica do processo e da minuta, bem como o enquadramento da contratação e autorização da autoridade superior.

Assim, solicitamos remessa à Procuradoria para análise e a DG para autorização, com a devida atenção ao exame quanto à existência de pertinência entre o objeto e as obrigações assumidas pela CMPA.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Almeida Soares, Chefe**, em 24/04/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0735400** e o código CRC **1C9772E1**.

DESPACHO - DPF

À Procuradoria,

Encaminho para análise jurídica da minuta de acordo de cooperação técnica (0734822) entre a CMPA e o TRE-RS, conforme Plano de Trabalho (0734825) e instrução da área técnica (0735400).



Documento assinado eletronicamente por **Camila de Moura Pereira, Assistente Legislativo**, em 24/04/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0735419** e o código CRC **391B70BC**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Inf. n. 374/24

Ao Procurador-Geral,

Trata-se de pedido de análise jurídica da minuta de acordo de cooperação técnica a ser celebrada entre a CMPA e o Tribunal Regional Eleitoral (evento 0734822) com o intuito de “propiciar às suas Escolas o intercâmbio de cursos e palestras que por estas sejam oferecidas”, “promover a capacitação e o intercâmbio de conhecimentos entre a EJJERS e ELJB”, “estimular a produção, captação e disseminação de informações, de forma a democratizar, “o acesso às informações necessárias ao desempenho das atividades dos servidores de ambas as instituições” e “estimular e promover a participação cidadã nos processos eleitorais”.

De início, a vale a pena reproduzir as observações iniciais do colega e Procurador João na Informação n. 224/24 quanto a utilização da denominação “acordo de cooperação” para ajustes como o em tela que não envolvem transferência de recursos:

“Por convênio administrativo, de acordo com a doutrina, tem-se o “acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual as partes se obrigam a conjugar esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas de interesse comum¹”. Acrescentando-se que será sempre pautado, em alguma maneira, no interesse público² e que não se confunde com contratos administrativos³.

É preciso atentar, todavia, que muitas vezes se utiliza o termo “convênio” de forma genérica, quando, na realidade, o uso de outras denominações se demonstra mais adequado.

Nesse sentido, quando ausente a transferência ou o repasse de recursos, resta caracterizada relação instrumentalizável por meio de termo ou acordo de cooperação e não por convênio, conforme alerta Ronny Charles⁴:

Por outro lado, é importante observar que a utilização indiscriminada do vocábulo “convênio” para designar várias relações entre órgãos, sem cunho sinalagmático e comutativo, tem ensejado dúvidas e problemas burocráticos, tendo em vista que, mesmo caracterizada a existência de interesse comum e falta de finalidade lucrativa, são possíveis diferentes tratamentos, separando daqueles que envolvem transferência de recursos entre esferas diferentes, e por isso exigem um maior controle, daqueles que apenas tratam de ações administrativas conjuntas, muitas vezes dentro da mesma esfera federal, aptos a atender o interesse público comum, mas que **não resultam em repasse ou transferência de valores. A tais pactos, pela prática administrativa, costuma-se chamar de acordo ou termo de cooperação**, embora, por muitos, ainda sejam genericamente denominados de convênio. (Grifou-se).”

A expressão “acordo de cooperação técnica” consta agora na legislação federal no Decreto n. 11.531/23 que em seu arts. 24 e 25 diz:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, **a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais**, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - **acordo de cooperação técnica**, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes;

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos.

Assim, pode se definir Acordo de Cooperação Técnica como um instrumento de que a Administração Pública se utiliza para formalizar parcerias com outros entes públicos, visando à união de esforços para o alcance de um objetivo comum, baseado no interesse público, sem a transferência de recursos entre os partícipes.

A esta modalidade de instrumento jurídico aplicam-se as disposições normativas da Lei nº 14.133/21, conforme determina o seu art. 184, naquilo que seja compatível com esse instrumento, tais como, a previsão de vigência do Acordo, a previsão quanto a possível prorrogação e de alteração do instrumento, a designação de agente para acompanhar e fiscalizar a execução.

Quanto ao objeto, e pontos relacionados a este, vale destacar as seguintes considerações entabuladas em Parecer Referencial da AGU¹ sobre o tema:

“O objeto do Acordo de Cooperação pode abranger uma infinidade de atividades,, que sejam competência comum dos entes envolvidos ou que seja própria de um deles, servindo de instrumental para a ação do outro. Em tempo, **destacamos que a descrição do objeto deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria.**”

Nesse sentido, como requisito essencial para a celebração do ajuste, deve a Administração observar se há a existência de interesse comum. Ademais, também é de sua responsabilidade manifestar acerca da conveniência e oportunidade da formalização do ajuste.

Vale destacar que a análise dos critérios e oportunidade na celebração do Acordo poderá ser demonstrada a partir do cotejo dos seguintes pontos: razões para a celebração do ajuste, de seus objetivos, da adequação do objeto escolhido à missão institucional dos envolvidos, além da pertinência das suas obrigações.

Quando da entabulação de acordos de cooperação técnica, é sempre de bom alvitre recomendar aos assessorados que evitem a elaboração de instrumentos “guarda-chuva”, os quais possuem objetos genéricos e indeterminados, com mera remissão de que os detalhamentos da avença dar-se-ão por posteriores aditivos, conforme avançarem as tratativas no intercâmbio de experiências técnicas entre os partícipes.

(...)

O objeto do acordo de cooperação técnica, com as obrigações dos partícipes e metas a serem cumpridas devem estar bem delineadas tanto no Plano de Trabalho como no termo do Acordo de Cooperação Técnica.” - grifos no original.

Sucintamente: a) deve ser verificada se as atividades a se desenvolver e as obrigações assumidas estão em consonância com as atribuições da CMPA, e certificar-se de que os objetivos se conformam com sua missão institucional; b) descrição do objeto deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria; c) deve instruir o processo manifestar acerca da conveniência e oportunidade da formalização do ajuste; d) deve se evitar a elaboração de instrumentos “guarda-chuva”; e) o objeto do Acordo, com as obrigações dos partícipes e metas a serem cumpridas devem estar bem delineadas tanto no Plano de Trabalho como no termo do Acordo de Cooperação Técnica.

No que tange ao plano de trabalho, apesar do art. 184 da Lei nº 14.133/21 não fazer mais menção a ele como ocorria no art. 116 da Lei nº 8.666/93 entende-se que subsiste a obrigação de sua confecção pelo princípio do planejamento do art. 5º da nova Lei, mas também em razão da necessária da descrição necessária e suficiente do objeto e por conseguinte dos objetivos ou metas que se deseja alcançar com o ajuste, definir as etapas ou fases da execução com a previsão de início e fim da execução do objeto (vide § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e Inf. 224/24). Há, assim, um conteúdo mínimo a se observar no plano de trabalho conforme já mencionado na Inf. 224/24. Excluo do plano de trabalho (como elemento obrigatório) as informações relacionadas a identificação da necessidade de interesse público a ser atendida e a justificativa para a celebração do ajuste uma vez que podem ser, eventual e ligeiramente, diferentes para as partes envolvidas. Já o plano de trabalho como parte integrante do ajuste deve ser o mesmo para todos os partícipes. Isso não significa que não devam estar no processo as informações relacionadas a identificação da necessidade e a justificativa para a celebração do ajuste.

Reitera-se a necessidade de fixação de prazo de vigência, conforme já observado na Inf. nº 224/24, em conformidade com o tempo necessário ao cumprimento das metas estabelecidas e cronograma de execução.

Em observância ao princípio da publicidade e para dar transparência aos atos do Poder Público, recomenda-se que o Acordo assinado seja publicado no sítio eletrônico oficial da CMPA, em analogia aos arts. 94 e 174 c/c art. 184 da Lei nº 14.133/21.

Deve-se ainda ter cuidado de se verificar se os agentes que assinarão o Acordo tem poderes para tal,

certificando e juntando-se, conforme o caso, informações, documentos e/ou atos normativos, que conferem tais atribuições.

Nesse passo, segue lista de verificação, em anexo, extraída em sua maior parte do Parecer Referencial da AGU citado acima, sugerindo a revisão do processo/instrução, conforme o exposto acima, utilizando-se a referida lista como referência (a ser preenchida e juntada nos autos), e por conseguinte, a complementação e/ou reformulação da instrução, do plano de trabalho e/ou da minuta do termo de Acordo de Cooperação Técnica, conforme o caso. E nessa linha observo que o termo de Acordo de Cooperação deve estar em conformidade com o plano de trabalho aprovado que o precede. No caso, verifica-se uma certa discrepância, especialmente no que tange a definição/descrição do objeto e dos objetivos. Assim como, são identificadas, em sua maioria, como metas e/ou fases da execução do objeto ações anteriores a celebração do próprio Acordo. Falta clareza (detalhamento) de como o objeto será efetivamente executado e das metas a serem atingidas. Por exemplo, como se dará operacionalmente a frequência dos servidores e dos membros de cada órgão nos cursos promovidos pelo outro? Haverá um número/percentual de vagas garantidas ou apenas as que sobrar? Aplica-se para qualquer curso/palestra promovido pelo órgão? Pode haver alguma restrição na oferta de vagas? Quem e quando será definido o número de vagas disponibilizadas? A troca de informações se refere algum tema/campo? É ampla? Ou se refere apenas aos cursos/palestras?

Isso posto, retorno o expediente para as complementações e/ou justificativas necessárias. Recomenda-se, outrossim, se assim for aprovado pelo Procurador-Geral, a utilização da lista de verificação, em anexo, a ser preenchida antes do envio de outros termos de Acordo de Cooperação Técnica para análise desta Procuradoria.

¹Parecer Referencial n. 01/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 30/04/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0738713** e o código CRC **242D4AA1**.

Referência: Processo nº 016.00024/2024-39

SEI nº 0738713

LISTA DE VERIFICAÇÃO

ATOS/DOCUMENTOS	SIM	NÃO	OBS.
Há processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?			
O acordo observa a obrigatoriedade de não implicar transferência de recursos financeiros?			
Foi elaborado plano de trabalho que contém identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas e fases de execução, previsão e início da execução?			
Há manifestação técnica que aborde detalhadamente as razões da propositura do Acordo de Cooperação, de seus objetivos, da adequação do objeto escolhido à missão institucional dos envolvidos, além da pertinência das suas obrigações?			
Há manifestação técnica que conclua pela conveniência e a oportunidade da formalização do Acordo, considerando ainda a necessidade de convergência de interesses entre os cooperados?			
Houve análise, ainda que preliminar, se haverá impacto nas rotinas dos órgãos cooperados, notadamente no que diz respeito ao custo de recursos humanos envolvidos na execução do Acordo?			

O prazo de vigência foi fixado de acordo com tempo necessário ao cumprimento das metas estabelecidas e o cronograma de execução?			
O objeto do Acordo com as obrigações dos partícipes e metas a serem cumpridas foram bem delineadas tanto no Plano de Trabalho como no termo do Acordo de Cooperação Técnica?			
O plano de trabalho e as justificativas de conveniência e oportunidade foram aprovadas pela autoridade competente?			
Foi certificado que os agentes que firmarão o Acordo de Cooperação Técnica possuem poderes para tal, com juntada aos autos de cópia dos atos normativos que conferem tais atribuições?			

•

DESPACHO - PG-PROCGERAL

Despacho n. 406/24

À Diretoria de Patrimônio e Finanças,

Aprova-se parcialmente a manifestação jurídica 0738713.

Ao contrário do que concluiu o Procurador autor, entende-se que o plano de trabalho elaborado (0734825) reúne minimamente os pressupostos que lhe são exigíveis, como a descrição do objeto, estipulação de metas, previsão de etapas executivas, além da própria justificativa. A propósito, cabe pontuar que, idealmente, a forma deve ser encarada sob uma perspectiva marcadamente instrumental; nesse aspecto, o formalismo deve ser diretamente proporcional à complexidade e à vultuosidade econômica do objeto, caso contrário o interesse público - a que a própria *forma* pretende realizar - sucumbe diante dela. Ainda, deixa-se de adotar, por ora, a lista de verificação sugerida nestes autos, a qual deverá ser oportunamente elaborada por este órgão jurídico - ou mesmo por unidade administrativa afeta à matéria -, de forma mais dialógica e voltada às especificidades deste Legislativo.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 21/05/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0741523** e o código CRC **3C8E05DD**.

DESPACHO - DPF

À Diretoria-Geral:

Encaminho para fins de autorização da celebração do termo de acordo com o Tribunal Regional Eleitoral, conforme instrução técnica (0735400). Consta manifestação jurídica favorável (0741523), porém ressalta-se a necessidade de deliberação quanto à manifestação jurídica (0738713):

Sucintamente: a) deve ser verificada se as atividades a se desenvolver e as obrigações assumidas estão em consonância com as atribuições da CPM, e certificar-se de que os objetivos se conformam com sua missão institucional.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Silva, Diretor da Diretoria de Patrimônio e Finanças**, em 24/05/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0742996** e o código CRC **760A3B08**.

DESPACHO - DG

À Diretoria de Patrimônio e Finanças:

Considerando a instrução da área técnica e o Parecer PG favorável (0741523), autorizo a realização do Termo de Cooperação Técnica com o TRE/RS, conforme Plano de Trabalho (0734825) e minuta do termo (0734822). Quanto aos levantamentos da Procuradoria, entende-se que as atividades a se desenvolver e as obrigações assumidas estão em consonância com as atribuições da CMPA, estando os objetivos propostos de acordo com a missão institucional da CMPA, considerando que o termo proporcionará a possibilidade de ações educacionais conjuntas entre as instituições, qualificando o exercício profissional dos servidores do legislativo e contribuindo para o alcance das ações previstas no planejamento estratégico da CMPA.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alfredo Santos Amarante, Diretor(a)-Geral**, em 24/05/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743140** e o código CRC **687EA06E**.

SÚMULA DE INEXIGIBILIDADE Nº 20/2024

Processo nº 016.00024/2024-39

PROCESSO Nº: 016.00024/2024-39

CONVENIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

CONVENENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE-RS

CNPJ Nº: 05.885.797/0001-75

OBJETO: Estabelecer Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE-RS e a Câmara Municipal de Porto Alegre - CMPA, para promover a capacitação e o intercâmbio de conhecimentos entre as escolas, visando a produção, captação e disseminação de informações, de forma a democratizar o acesso às informações necessárias e promover a participação cidadã nos processos eleitorais.

VALOR TOTAL: O presente acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, nem transfere qualquer ônus aos envolvidos.

BASE LEGAL: Art. 184, da Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Porto Alegre, 03 de junho de 2024.

José Alfredo Santos Amarante, Diretor-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Aloisio de Freitas, Assessor(a) Legislativo**, em 03/06/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alfredo Santos Amarante, Diretor(a)-Geral**, em 03/06/2024, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0745898** e o código CRC **5E3C2CB5**.

DESPACHO - SPAC

À SEC,

Solicito publicação da Súmula de Inexigibilidade 0745898.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Aloisio de Freitas, Assessor(a) Legislativo**, em 04/06/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0746068** e o código CRC **559F6BF9**.